CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.541 - PR (2019/0175138-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
SUSCITANTE	:	PVC BRAZIL INDUSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	DELFIM SUEMI NAKAMURA - PR023664 RÔMULO SMYLE SAKAKURA GONÇALVES - PR086563
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE IBIPORÃ - PR
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE ARIQUEMES - RO
INTERES.	:	E C DA PAZ VIEIRA EIRELI
ADVOGADO	:	IZAQUE LOPES DA SILVA - RO006735

DECISÃO

Cuida-se de conflito positivo de competência, com pedido liminar, instaurado por **PVC BRAZIL INDUSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, envolvendo o Juízo de Direito da Vara Cível de Ibiporã/PR, no qual se processa a recuperação judicial da suscitante (Processo nº 0000043-78.2016.8.16.0090), e o Juízo da 3ª Vara Cível de Ariquemes/RO, onde tramita o cumprimento de sentença n.º 7003506-11.2016.8.22.0002, ajuizada por E C da Paz Vieira EIRELI.

Alega, em resumo, que: **i)** *"(...) A suscitante atravessa fase de extrema dificuldade financeira e ingressou com pedido de Recuperação Judicial, cujo processamento foi deferido pela Excelentíssima Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Ibiporã-PR, no dia 15/01/2016."*; **ii)** "(...) *No entanto, no dia 12 de março de 2019, o Excelentíssimo Senhor Dr. Marcus Vinicius dos Santos Oliveira da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes - RO, nos Autos de n.º 7003506-11.2016.8.22.0002, de cumprimento de sentença, ajuizada por E C DA PAZ VIEIRA EIRELI - ME, rejeitou a suspensão da execução e ordenou o bloqueios/penhora até o valor de R$ 21.720,72."* ; **iii)** "(...) *Tal ordem, data venia, viola frontalmente os artigos 6º e 66 da Lei 11.101/2005, porquanto usurpa a competência exclusiva do Juízo da Recuperação Judicial ao constringir a suscitante ao pagamento de um credor em detrimento dos demais."*; **iii)** "*(...) Qualquer ordem judicial de penhora, bloqueio ou qualquer outro meio de constrição de bens da Suscitante, de outro Magistrado que não seja o da Vara Cível da Comarca de Ibiporã - PR, viola a Lei 11.101/2005."*

Diante disso, postula, **liminarmente**, o sobrestamento do cumprimento de sentença com a consequente designação do Juízo da Vara Cível de Ibiporã/PR para decidir sobre a destinação dos valores apurados.

No mérito, requer a declaração da competência do juízo universal para determinar atos executórios reconhecidos na demanda de natureza cível, em curso na 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO.

É o relatório.

Decide-se.

O pedido liminar comporta **parcial** acolhimento.

1. Inicialmente, destaca-se a competência deste Superior Tribunal de Justiça para o exame do presente incidente, uma vez que envolve juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do que dispõe o artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

2. Uma vez iniciada a recuperação judicial, **é mister que os atos constritivos aos ativos da sociedade sejam submetidos ao Juízo Recuperacional, sob pena de esvaziamento dos propósitos da recuperação**, mesmo após transcorrido o prazo de 180 dias (art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005).Nesse sentido, vale conferir os seguintes julgados:

> AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS TRABALHISTAS. PENHORA ANTERIOR.
> 1. Encontra-se pacificado na jurisprudência desta Corte o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as ações e execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.
> 2. Agravo interno não provido.
> (AgInt no CC 146.036/RS, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 20/09/2016)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS NO ÂMBITO TRABALHISTA. NATUREZA FISCAL. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 6º, § 7º, DA LEI Nº 11.101/05, COM A RESSALVA NELE PREVISTA. PRÁTICA DE ATOS QUE COMPROMETAM O PATRIMÔNIO DO DEVEDOR OU EXCLUAM PARTE DELE DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.
> 1. Em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4, da Lei 11.101/2005. Precedentes.
> (...) (AgRg no CC 116.594/GO, Rel. Ministro **LUIS FELIPE**

SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 19/03/2012)

E ainda: CC 131.894/SP, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 31/03/2014; CC 146.657/SP, Rel. Ministro **MOURA RIBEIRO**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 07/12/2016.

Diante da jurisprudência supramencionada, e das decisões cujas cópias foram juntadas às fls. 84/89 (Juízo da Recuperação Judicial) e às fls. 91/102 (juízo do cumprimento de sentença), revela-se, nesse juízo de cognição sumária, a **probabilidade do direito invocado**. De igual forma, o **perigo de dano** se mostra caracterizado em razão da iminência de realização de atos executórios em face da suscitante, sem o devido exame pelo Juízo Recuperacional.

3. Do exposto, com fundamento no art. 955, parágrafo único, do NCPC c/c Súmula 568/STJ, **defere-se** em parte o pedido de liminar para o fim de sobrestar quaisquer determinações constritivas/expropriatórias que, nos autos do cumprimento de sentença nº 7003506-11.2016.8.22.0002, em curso no r. Juízo da 3ª Vara Cível de Ariquemes/RO, afetem o patrimônio da suscitante, e **designa-se** o Juízo da Recuperação Judicial da Vara Cível de Ibiporã/PR para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, até ulterior deliberação deste relator.

Oficie-se aos órgãos jurisdicionais em conflito, com urgência, comunicando e solicitando informações.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Brasília, 17 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator